



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Sem prejuízo do apoio financeiro previsto no art. 1º desta Medida Provisória, as famílias beneficiárias poderão receber auxílio emergencial complementar temporário, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, destinado à recomposição das condições mínimas de subsistência das famílias atingidas pelos eventos climáticos.

§ 1º O auxílio emergencial complementar terá caráter temporário, excepcional e assistencial, e será concedido às famílias que comprovadamente tenham sofrido perda substancial de bens essenciais, destruição parcial ou total de moradia ou comprometimento das condições básicas de subsistência, conforme avaliação realizada pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º O pagamento do auxílio emergencial complementar poderá ser cessado antes do prazo máximo estabelecido no caput caso sejam restabelecidas as condições mínimas de habitabilidade e subsistência da família beneficiária.

§ 3º O auxílio emergencial complementar de que trata este artigo não será considerado renda para fins de acesso ou manutenção de benefícios assistenciais e programas sociais federais.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo federal regulamentar os critérios operacionais para concessão, manutenção e eventual cessação do benefício de que trata este artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.338, de 2026, institui apoio financeiro emergencial no valor de R\$ 7.300,00 destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas por eventos climáticos extremos na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais. Trata-se de medida relevante e necessária diante da gravidade dos desastres naturais ocorridos na região, que provocaram enchentes, enxurradas, deslizamentos e a destruição de moradias, com impactos profundos sobre milhares de famílias.

Entretanto, embora o apoio financeiro inicial seja fundamental para a resposta emergencial, é preciso reconhecer que os efeitos sociais e econômicos decorrentes de desastres naturais não se encerram no momento imediato da calamidade. Para muitas famílias atingidas, as perdas são extensas e abrangem mobiliário doméstico, eletrodomésticos, utensílios básicos, roupas, calçados, alimentos e, em muitos casos, a própria moradia.

Relatórios recentes da Defesa Civil Nacional indicam que eventos climáticos extremos no Brasil têm provocado danos severos às estruturas habitacionais e aos meios de subsistência das famílias, especialmente nas regiões mais vulneráveis. Em situações dessa natureza, é comum que os atingidos permaneçam por meses em condições precárias, dependendo de abrigos temporários, apoio comunitário ou auxílio emergencial do poder público.

Nesse contexto, o valor único previsto na Medida Provisória, embora importante, não é suficiente para assegurar a recomposição das condições mínimas de vida das famílias atingidas. Muitas dessas famílias perderam absolutamente tudo, encontrando-se, literalmente, sem roupas, calçados ou bens básicos necessários à vida cotidiana.

A literatura internacional sobre gestão de desastres naturais, incluindo recomendações de organismos como o Banco Mundial e o Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres (UNDRR), destaca que políticas de resposta eficazes devem contemplar não apenas auxílio emergencial imediato, mas também mecanismos temporários de apoio à subsistência, capazes



de garantir condições mínimas de dignidade até que as famílias consigam retomar sua autonomia econômica.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a criação de um auxílio emergencial complementar temporário, equivalente a um salário mínimo mensal por até 180 dias, destinado às famílias que tenham sofrido perdas substanciais decorrentes do desastre.

A escolha do prazo de até seis meses busca equilibrar dois objetivos fundamentais: de um lado, garantir proteção social adequada às famílias em situação de extrema vulnerabilidade; de outro, preservar a natureza temporária e excepcional da medida, evitando a criação de benefícios permanentes sem planejamento orçamentário adequado.

Importante destacar que a concessão do benefício será condicionada à avaliação do Poder Executivo municipal, que possui maior proximidade com a realidade local e melhores condições de identificar os casos de maior vulnerabilidade. Ademais, o auxílio terá natureza assistencial e temporária, podendo ser cessado antes do prazo máximo caso as condições mínimas de subsistência da família sejam restabelecidas.

A proposta também estabelece que o benefício não seja considerado renda para fins de acesso a programas sociais, garantindo que as famílias atingidas não sejam prejudicadas em sua participação em políticas públicas essenciais, como o Cadastro Único e outros programas de proteção social.

Sob o ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção das populações vulneráveis, previstos na Constituição Federal, além de se alinhar às diretrizes de atuação do Estado brasileiro em situações de calamidade pública e emergência humanitária.

Dessa forma, a presente emenda visa fortalecer a resposta do Estado brasileiro diante de eventos climáticos extremos, assegurando que o apoio às famílias atingidas seja não apenas imediato, mas também suficiente para garantir a reconstrução gradual de suas condições de vida.



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267592560900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

